



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

### SUMÁRIO

#### Ministério do Interior:

- **Diploma Ministerial n.º 116/98:**  
Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Mohamed Farroq.
- **Diploma Ministerial n.º 117/98:**  
Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Maria de Los Dolorès Castillo Mora.
- **Diploma Ministerial n.º 118/98:**  
Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Ana Paula Pina.
- **Diploma Ministerial n.º 119/98:**  
Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Mahomed Nachir Satar Mussa.
- **Diploma Ministerial n.º 120/98:**  
Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Osvaldo da Conceição Silva Duarte.
- **Diploma Ministerial n.º 121/98:**  
Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Hamida Bano.
- **Diploma Ministerial n.º 122/98:**  
Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Ana Luísa de Jesus Antunes.
- **Diploma Ministerial n.º 123/98:**  
Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Abdul Satar Esmail.
- **Diploma Ministerial n.º 124/98:**  
Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Abdul Ghaffar.

#### Ministério do Plano e Finanças:

- **Diploma Ministerial n.º 125/98:**  
Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Contabilidade Pública.

#### Ministério dos Recursos Minerais e Energia:

- **Diploma Ministerial n.º 126/98:**  
Cria a área designada de Ouro na província do Niassa, distrito de Sanga, denominada «Macalonge».
- **Diploma Ministerial n.º 127/98:**  
Cria a área designada de Pedras preciosas na província do Niassa, distrito de Maúá, denominada «Maúá».
- **Diploma Ministerial n.º 128/98:**  
Cria a área designada de Granadas, na província do Niassa, distrito de Cuamba, denominada «Cuamba».
- **Diploma Ministerial n.º 129/98:**  
Cria a área designada de Pedras preciosas na província do Niassa, distrito de Nipepe denominada «Nipepe».
- **Diploma Ministerial n.º 130/98:**  
Cria a área designada de Ouro aluvionar na província de Nampula, distrito de Murrupula, denominada «Cavarro».
- **Diploma Ministerial n.º 131/98:**  
Cria a área designada de Ouro aluvionar na província de Nampula, distrito de Nampula, denominada «Rio Muepelune».
- **Diploma Ministerial n.º 132/98:**  
Cria a área designada de Ágatas na província de Tete, distrito de Mutarara, denominada «Cangeza».
- **Diploma Ministerial n.º 133/98:**  
Cria a área designada de Pedras preciosas e semi-preciosas na província de Tete, distrito de Marávia, denominada «Chiputo».
- **Diploma Ministerial n.º 134/98:**  
Cria a área designada de Ágatas na província de Tete, distrito de Mágce, denominada «Chimandau».
- **Diploma Ministerial n.º 135/98:**  
Cria a área designada de Pedras preciosas e semi-preciosas na província de Tete, distrito de Marávia, denominada «Unkanha».
- **Diploma Ministerial n.º 136/98:**  
Cria a área designada de Ágatas na província de Tete, distrito de Mutarara, denominada «Rio Muati-Mcente Nasimbo».
- **Diploma Ministerial n.º 137/98:**  
Cria a área designada de Ouro na província de Tete, distrito de Zumbo, denominada «Cassenga — Rio Mese».
- **Diploma Ministerial n.º 138/98:**  
Cria a área designada de Pedras preciosas na província do Niassa, distrito de Marrupa, denominada «Marrupa».
- **Diploma Ministerial n.º 139/98:**  
Cria a área designada de Pedras preciosas e semi-preciosas na província de Tete, distrito de Tsangano, denominada «Tsangano — Kapapa».

**MINISTÉRIO DO INTERIOR****Diploma Ministerial n.º 116/98**

de 5 de Agosto

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Mohamed Farroq, nascido a 30 de Março de 1953, em Karachi — Paquistão.

Ministério do Interior, em Maputo, 2 de Junho de 1998.  
— O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

**Diploma Ministerial n.º 117/98**

de 5 de Agosto

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Maria de Los Dolores Castillo Mora, nascida a 23 de Janeiro de 1957, em Espanha — Madrid.

Ministério do Interior, em Maputo, 2 de Junho de 1998.  
— O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

**Diploma Ministerial n.º 118/98**

de 5 de Agosto

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por aquisição, a Ana Paula Pina, nascida a 13 de Setembro de 1971, em Nampula.

Ministério do Interior, em Maputo, 3 de Junho de 1998.  
— O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

**Diploma Ministerial n.º 119/98**

de 5 de Agosto

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por aquisição, a Mahomed Nachir Satar Mussa, nascido a 27 de Março de 1966, em Muecate — Nampula.

Ministério do Interior, em Maputo, 9 de Julho de 1998.  
— O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

**Diploma Ministerial n.º 120/98**

de 5 de Agosto

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Osvaldo da Conceição Silva Duarte, nascido a 20 de Dezembro de 1944, em Portimão — Portugal.

Ministério do Interior, em Maputo, 13 de Julho de 1998.  
— O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

**Diploma Ministerial n.º 121/98**

de 5 de Agosto

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Hamida Bano, nascida a 10 de Agosto de 1959, em Jodiya — Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 13 de Julho de 1998.  
— O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

**Diploma Ministerial n.º 122/98**

de 5 de Agosto

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por aquisição, a Ana Luísa de Jesus Antunes, nascida a 23 de Junho de 1965, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 13 de Julho de 1998.  
— O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

**Diploma Ministerial n.º 123/98**

de 5 de Agosto

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Abdul Satar Esmail, nascido a 15 de Março de 1932, em Bhanwad — Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 14 de Julho de 1998.  
— O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

**Diploma Ministerial n.º 124/98**  
de 5 de Agosto

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Abdul Ghaffar, nascido a 9 de Abril de 1950, em Karachi — Paquistão.

Ministério do Interior, em Maputo, 14 de Julho de 1998.  
— O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

**MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS**

**Diploma Ministerial n.º 125/98**  
de 5 de Agosto

O Diploma Ministerial n.º 2/97, de 1 de Janeiro, que estabelece o Estatuto Orgânico do Ministério do Plano e Finanças, cria a Direcção Nacional de Contabilidade Pública.

Havendo necessidade de definir com maior desenvolvimento as funções que cabem a esta Direcção, bem como a sua organização interna e as competências dos seus órgãos, ao abrigo do disposto no artigo 24 do Estatuto Orgânico do Ministério do Plano e Finanças, determino:

Único. É aprovado o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Contabilidade Pública, que faz parte integrante do presente diploma ministerial.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 1 de Junho de 1998. — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomaz Augusto Salomão*.

**Regulamento Interno da Direcção Nacional  
de Contabilidade Pública**

CAPÍTULO I

**Da natureza, fins e atribuições**

ARTIGO 1

**Da natureza**

A Direcção Nacional de Contabilidade Pública, abreviadamente designada por D. N. C. P., é um Órgão Central do Ministério do Plano e Finanças.

ARTIGO 2

**Fins**

A Direcção Nacional de Contabilidade Pública é responsável pela realização e superintendência de funções de contabilidade e fiscalização da administração orçamental.

ARTIGO 3

**Atribuições gerais**

São atribuições gerais da Direcção Nacional de Contabilidade Pública:

- a) Acompanhar e controlar a execução do Orçamento do Estado, garantindo a correcta aplicação dos recursos financeiros atribuídos;

- b) Definir, no quadro da unidade do sistema financeiro, normas e instruções para os sectores de contabilidade e finanças dos órgãos e instituições do Estado;
- c) Assegurar o controlo da execução dos projectos de investimento financiados pelo Orçamento do Estado;
- d) Elaborar as contas mensais e anuais de despesa liquidada e paga sob sua responsabilidade;
- e) Escrever os livros regulamentares;
- f) Participar na elaboração da política estatal de salários, tarifas e subsídios, previdência social e outras medidas de carácter social;
- g) Assegurar o pagamento dos vencimentos, pensões e rendas vitalícias que sejam encargos do Orçamento do Estado;
- h) Assegurar a elaboração da Conta Geral do Estado;
- i) Analisar e dar cabimento orçamental aos processos de provimentos de pessoal a remeter ao Visto do Tribunal Administrativo;
- j) Propor e executar a política relativa à contratação de serviços de que resulte a utilização de fundos do Estado;
- k) Elaborar o relatório da execução do Orçamento Geral do Estado e das respectivas contas a apresentar ao Conselho de Ministros.

CAPÍTULO II

**Da estrutura orgânica**

ARTIGO 4

A Direcção Nacional de Contabilidade Pública está organizada da seguinte maneira:

- Direcção;
- Colectivo de Direcção;
- Conselho Técnico;
- Departamentos;
- Repartições;
- Secções.

ARTIGO 5

A Direcção Nacional de Contabilidade Pública tem a seguinte estrutura orgânica:

- Departamento de Visto e Abonos;
- Departamento de Bens e Serviços e Investimento;
- Departamento de Previdência Social;
- Departamento de Contas do Orçamento do Estado;
- Repartições de Informática;
- Secção de Controlo da Despesa de nível Central;
- Secretaria.

ARTIGO 6

A Direcção Nacional de Contabilidade Pública é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por Directores Nacionais Adjuntos.

ARTIGO 7

O Departamento de Visto e Abonos tem a seguinte estrutura:

- Repartição de Visto e Contencioso;
- Secção de Visto;
- Secção de Contencioso;
- Repartição de Abonos;
- Secção de Abonos da Área Social;
- Secção de Abonos da Área Económica.

## ARTIGO 8

O Departamento de Bens e Serviços e Investimentos tem a seguinte estrutura:

- Repartição de Bens e Serviços;
- Secção de Bens e Serviços da Área Social;
- Secção de Bens e Serviços da Área Económica;
- Secção da Área de Defesa e Segurança;
- Repartição de Investimento;
- Secção de Investimento;
- Secção de Liquidação de Encargos Aduaneiros.

## ARTIGO 9

O Departamento de Previdência Social tem a seguinte estrutura:

- Repartição de Pensões da Área Civil;
- Secção de Reverificação de Contagens de Tempo de Serviço;
- Secção de Pensões e Subsídios por Morte;
- Repartição de Pensões da Área de Defesa e Segurança;
- Secção de Pensões de Reforma e Subsídio por Morte;
- Secção de Pensões de Invalidez.

## ARTIGO 10

O Departamento de Contas do Orçamento do Estado tem a seguinte estrutura:

- Repartição da Área de Receita;
- Repartição da Área de Despesa;
- Repartição Globalizadora.

## CAPÍTULO III

## Das funções

## ARTIGO 11

São funções do Departamento de Visto e Abonos:

- a) Analisar e dar cabimento orçamental aos processos de provimento de pessoal a remeter ao Visto do Tribunal Administrativo;
- b) Assegurar o pagamento de vencimentos e outras remunerações que sejam encargos do Orçamento a nível Central;
- c) Participação na elaboração da política estatal de salários, tarifas e subsídios e outras medidas de carácter social;
- d) Manter actualizado o registo dos quadros de pessoal das várias instituições do Estado e das respectivas vagas;
- e) Emitir guias de vencimentos dos funcionários transferidos das estruturas centrais;
- f) Analisar e dar parecer sobre processos relativos a abonos.

## ARTIGO 12

São funções do Departamento de Bens e Serviços e Investimento:

- a) Acompanhar e controlar a execução do Orçamento do Estado, garantindo a correcta aplicação dos recursos financeiros atribuídos;
- b) Definir, no quadro da unidade do sistema financeiro, normas e instruções para os sectores de

contabilidade e finanças dos órgãos e instituições do Estado;

- c) Assegurar o controlo da execução dos projectos de investimento financiados pelo Orçamento do Estado;
- d) Escriturar os livros regulamentares;
- e) Assegurar o adiantamento e reposição de fundo aos Departamentos Financeiros;
- f) Assegurar o adiantamento de subsídios aos Orçamentos Provinciais e sua regularização;
- g) Realizar fiscalizações aos órgãos e instituições do Estado.

## ARTIGO 13

São funções do Departamento de Previdência Social:

- a) Organizar o sistema de pagamento de pensões e rendas vitalícias e o controlo dos respectivos fundos;
- b) Proceder à fixação de pensões;
- c) Proceder à autorização e homologação dos processos de subsídios por morte;
- d) Reverificar o expediente de contagem de tempo de serviço para efeitos de aposentação e de bónus;
- e) Submeter a Visto do Tribunal Administrativo os processos de pensões que dele careçam;
- f) Remeter à Imprensa Nacional os respectivos «Despachos» para publicação no *Boletim da República*;
- g) Participar na elaboração da política estatal de subsídios, previdência social e outras medidas de carácter social.

## ARTIGO 14

São funções do Departamento de Contas do Orçamento do Estado:

- a) Conferir e registar as contas M/35 e M/31 mensais, dos 12 e 15 meses;
- b) Conferir e registar os Processos de Contabilidade Geral;
- c) Registar as alterações orçamentais;
- d) Elaborar a Conta Geral do Estado.

## ARTIGO 15

São funções da Repartição de Informática:

- a) Estabelecer e desenvolver um Sistema de Base de Dados integrado e de carácter multidisciplinar, mantendo-o actualizado;
- b) Apoiar as diferentes áreas da Direcção nos sistemas informáticos utilizados;
- c) Garantir a uniformização do *Software* e equipamento informático utilizado;
- d) Garantir a manutenção do equipamento informático disponível.

## ARTIGO 16

São funções da Secção de Controlo de Despesa de nível Central:

- a) Registar os títulos de despesa do Orçamento Central;
- b) Fornecer diariamente a relação da despesa liquidada do Orçamento Central;
- c) Elaborar mensalmente as contas M/35 e M/31 do Orçamento Central;
- d) Elaborar as contas M/35 e M/31 dos 12 e 15 meses do Orçamento Central.

## ARTIGO 17

São funções da Secretaria:

- a) Organizar os processos e o expediente relativos à provimento, promoção, transferência, exoneração, aposentação, licença e demais situações do pessoal;
- b) Elaborar a efectividade mensal dos funcionários;
- c) Assegurar o fornecimento dos artigos indispensáveis ao regular funcionamento da Direcção;
- d) Propor superiormente as providências julgadas necessárias para a maior economia do funcionamento e redução de despesas de aquisição;
- e) Realizar o expediente de entrada e saída de correspondência;
- f) Assegurar a organização do arquivo da Direcção;
- g) Proceder ao inventário dos bens móveis existentes na Direcção, mantê-lo actualizado e escriturar os respectivos livros.

## CAPÍTULO IV

## Das competências

## ARTIGO 18

## Competências próprias

Compete ao Director Nacional de Contabilidade Pública:

- a) Zelar pelo total cumprimento das leis, regulamentos e demais instruções no âmbito da gestão do Orçamento do Estado;
- b) Emitir parecer sobre os assuntos da competência da D. N. C. P., que devem ser presentes à apreciação e decisão superior;
- c) Corresponder directamente, por vias oficiais, com outros organismos estatais sobre assuntos de competência da D. N. C. P.;
- d) Propor superiormente, as medidas que tenham por objectivo melhorar o desenvolvimento qualitativo do trabalho e do funcionamento da instituição;
- e) Orientar a elaboração de relatórios anuais ou periódicos de balanço das actividades da D. N. C. P.;
- f) Propor a designação e transferência do pessoal da D. N. C. P.;
- g) Prestar informações anuais de todos os funcionários que lhe estão subordinados e rever ou modificar as informações dos mesmos, nos termos legais;
- h) Autorizar o início do gozo da licença anual dentro do país;
- i) Decidir sobre assuntos correntes ao nível da Direcção.

## ARTIGO 19

Compete ao Director Nacional Adjunto:

- a) Coadjuvar o Director Nacional na execução de todas as funções que lhe são atribuídas;
- b) Exercer as funções que lhe forem confiadas pelo Director Nacional;
- c) Substituir o Director Nacional nas suas faltas, ausência ou impedimentos, desempenhando então todas as funções que àquele competem.

## CAPÍTULO V

## Do colectivo da direcção

## ARTIGO 20

1. O Colectivo da Direcção é um Órgão Consultivo que se pronuncia sobre questões fundamentais da actividade da Direcção Nacional de Contabilidade Pública.

2. O Colectivo da Direcção é composto pelos seguintes membros:

- a) Director Nacional, que a ele preside;
- b) Directores Nacionais Adjuntos;
- c) Chefes de Departamento.

3. O Director Nacional poderá, sempre que achar conveniente, convidar outras pessoas para tomarem parte nas reuniões do Colectivo.

## ARTIGO 21

Ao Colectivo de Direcção compete:

- a) Pronunciar-se sobre quaisquer medidas de carácter geral que promovam a eficiência e desenvolvimento da D. N. C. P.;
- b) Aprovar relatórios e projectos de planos de actividade;
- c) Pronunciar-se sobre regulamentos e normas técnicas de execução orçamental bem como de gestão do pessoal da D. N. C. P.;
- d) Dar parecer sobre as políticas de formação propostas e as áreas de formação correspondentes.

## ARTIGO 22

O Colectivo de Direcção reúne mensalmente em sessões ordinárias e extraordinariamente quando convocado pelo Director Nacional.

## CAPÍTULO VI

## Do Conselho Técnico

## ARTIGO 23

## Composição

O Conselho Técnico é Órgão Consultivo com a seguinte composição:

- Director Nacional que a ele preside;
- Directores Nacionais Adjuntos;
- Técnicos designados para o efeito, segundo as especialidades.

## ARTIGO 24

O Director Nacional poderá, sempre que achar conveniente, convidar outros técnicos, especialistas ou outros quadros para tomarem parte nas reuniões do Conselho Técnico.

## ARTIGO 25

São atribuições do Conselho Técnico dar pareceres e apresentar propostas sobre:

- a) Quaisquer medidas de carácter técnico relativas às actividades da D. N. C. P.;
- b) A oportunidade e conveniência de adoptar novas técnicas e processos de trabalho.

## ARTIGO 26

O Conselho Técnico reúne duas vezes por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Director Nacional.

**MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA****Diploma Ministerial n.º 126/98**  
de 5 de Agosto

Pelo Diploma Ministerial n.º 77/94, de 25 de Maio, foi aprovado o Regulamento do Certificado Mineiro como forma de permitir o exercício da actividade mineira de pequena escala em áreas designadas.

Deste modo e com vista à emissão do certificado mineiro e no uso das competências conferidas ao Ministério dos Recursos Minerais e Energia, pelo n.º 4 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 1/96, de 9 de Fevereiro, conjugado com o artigo 5 do Regulamento do Certificado Mineiro, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 77/94, de 25 de Maio, determino:

Artigo 1. É criada a área designada do Ouro na província do Niassa, distrito de Sanga, denominada «Macalonge», com os seguintes limites:

Ponto	Latitude	Longitude
A	12° 17' 30"	35° 22' 30"
B	12° 17' 30"	35° 35' 00"
C	12° 34' 06"	35° 35' 00"
D	12° 34' 06"	35° 22' 30"
E	12° 21' 36"	35° 22' 30"
F	12° 21' 36"	35° 27' 12"
G	12° 17' 36"	35° 18' 04"
H	12° 34' 06"	35° 22' 30"

Art. 2. A área global é de 85 262,50 ha.

Art. 3. A área designada assim criada constitui na íntegra área de vinculação definida nos termos do n.º 4 do artigo 5 do Regulamento do Certificado Mineiro.

Ministério dos Recursos Minerais e Energia, em Maputo, 9 de Junho de 1998. — O Ministro dos Recursos Minerais e Energia, *John William Kachamila*.

**Diploma Ministerial n.º 127/98**  
de 5 de Agosto

Pelo Diploma Ministerial n.º 77/94, de 25 de Maio, foi aprovado o Regulamento do Certificado Mineiro como forma de permitir o exercício da actividade mineira de pequena escala em áreas designadas.

Deste modo e com vista à emissão do certificado mineiro e no uso das competências conferidas ao Ministério dos Recursos Minerais e Energia, pelo n.º 4 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 1/96, de 9 de Fevereiro, conjugado com o artigo 5 do Regulamento do Certificado Mineiro, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 77/94, de 25 de Maio, determino:

Artigo 1. É criada a área designada de Pedras preciosas na província do Niassa, distrito de Maúa, denominada «Maúa», com os seguintes limites:

Ponto	Latitude	Longitude
A	13° 51' 44"	37° 06' 29"
B	13° 47' 04"	37° 08' 19"
C	13° 46' 31"	37° 09' 18"
D	13° 51' 20"	37° 11' 08"

Art. 2. A área global é de 4400 ha.

Art. 3. A área designada assim criada constitui na íntegra área de vinculação definida nos termos do n.º 4 do artigo 5 do Regulamento do Certificado Mineiro.

Ministério dos Recursos Minerais e Energia, em Maputo, 10 de Junho de 1998. — O Ministro dos Recursos Minerais e Energia, *John William Kachamila*.

**Diploma Ministerial n.º 128/98**  
de 5 de Agosto

Pelo Diploma Ministerial n.º 77/94, de 25 de Maio, foi aprovado o Regulamento do Certificado Mineiro como forma de permitir o exercício da actividade mineira de pequena escala em áreas designadas.

Deste modo e com vista à emissão do certificado mineiro e no uso das competências conferidas ao Ministério dos Recursos Minerais e Energia, pelo n.º 4 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 1/96, de 9 de Fevereiro, conjugado com o artigo 5 do Regulamento do Certificado Mineiro, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 77/94, de 25 de Maio, determino:

Artigo 1. É criada a área designada de Granadas, na província do Niassa, distrito de Cuamba, denominada «Cuamba», com os seguintes limites:

Ponto	Latitude	Longitude
A	14° 51' 15"	36° 28' 30"
B	14° 51' 15"	36° 30' 00"
C	14° 52' 45"	36° 30' 00"
D	14° 52' 45"	36° 28' 30"

Art. 2. A área global é de 825 ha.

Art. 3. A área designada assim criada constitui na íntegra área de vinculação definida nos termos do n.º 4 do artigo 5 do Regulamento do Certificado Mineiro.

Ministério dos Recursos Minerais e Energia, em Maputo, 10 de Junho de 1998. — O Ministro dos Recursos Minerais e Energia, *John William Kachamila*.

**Diploma Ministerial n.º 129/98**  
de 5 de Agosto

Pelo Diploma Ministerial n.º 77/94, de 25 de Maio, foi aprovado o Regulamento do Certificado Mineiro como forma de permitir o exercício da actividade mineira de pequena escala em áreas designadas.

Deste modo e com vista à emissão do certificado mineiro e no uso das competências conferidas ao Ministério dos Recursos Minerais e Energia, pelo n.º 4 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 1/96, de 9 de Fevereiro, conjugado com o artigo 5 do Regulamento do Certificado Mineiro, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 77/94, de 25 de Maio, determino:

Artigo 1. É criada a área designada de Pedras preciosas na província do Niassa, distrito de Nipepe «Nipepe», com os seguintes limites:

Ponto	Latitude	Longitude
A	14° 13' 38"	37° 50' 00"
B	14° 13' 38"	37° 53' 04"
C	14° 14' 43"	37° 50' 00"
D	14° 14' 43"	37° 53' 00"

Art. 2. A área global é de 962,5 ha.

Art. 3. A área designada assim criada constitui na íntegra área de vinculação definida nos termos do n.º 4 do artigo 5 do Regulamento do Certificado Mineiro.

Ministério dos Recursos Minerais e Energia, em Maputo, 10 de Junho de 1998. — O Ministro dos Recursos Minerais e Energia, *John William Kachamila*.

**Diploma Ministerial n.º 130/98**  
de 5 de Agosto

Pelo Diploma Ministerial n.º 77/94, de 25 de Maio, foi aprovado o Regulamento do Certificado Mineiro como forma de permitir o exercício da actividade mineira de pequena escala em áreas designadas.

Deste modo e com vista à emissão do certificado mineiro e no uso das competências conferidas ao Ministério dos Recursos Minerais e Energia, pelo n.º 4 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 1/96, de 9 de Fevereiro, conjugado com o artigo 5 do Regulamento do Certificado Mineiro, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 77/94, de 25 de Maio, determino:

Artigo 1. É criada a área designada de Ouro aluvionar na província de Nampula, distrito de Murrupula, denominada «Cavarró», com os seguintes limites:

Ponto	Latitude	Longitude
A	15° 32' 30"	38° 34' 48,3"
B	15° 36' 00"	38° 34' 48,3"
C	15° 36' 00"	38° 32' 00"
D	15° 32' 30"	38° 32' 00"

Art. 2. A área global é de 3250 ha.

Art. 3. A área designada assim criada constitui na íntegra área de vinculação definida nos termos do n.º 4 do artigo 5 do Regulamento do Certificado Mineiro.

Ministério dos Recursos Minerais e Energia, em Maputo, 10 de Junho de 1998. — O Ministro dos Recursos Minerais e Energia, *John William Kachamila*.

**Diploma Ministerial n.º 131/98**  
de 5 de Agosto

Pelo Diploma Ministerial n.º 77/94, de 25 de Maio, foi aprovado o Regulamento do Certificado Mineiro como forma de permitir o exercício da actividade mineira de pequena escala em áreas designadas.

Deste modo e com vista à emissão do certificado mineiro e no uso das competências conferidas ao Ministério dos Recursos Minerais e Energia, pelo n.º 4 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 1/96, de 9 de Fevereiro, conjugado com o artigo 5 do Regulamento do Certificado Mineiro, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 77/94, de 25 de Maio, determino:

Artigo 1. É criada a área designada de Ouro aluvionar na província de Nampula, distrito de Nampula, denominada «Rio Muepelune», com os seguintes limites:

Ponto	Latitude	Longitude
A	15° 07' 30"	39° 12' 25,8"
B	15° 08' 56"	39° 12' 03,3"
C	15° 11' 26"	39° 13' 20"
D	15° 10' 38,9"	39° 00' 00"

Art. 2. A área global é de 1968,125 ha.

Art. 3. A área designada assim criada constitui na íntegra área de vinculação definida nos termos do n.º 4 do artigo 5 do Regulamento do Certificado Mineiro.

Ministério dos Recursos Minerais e Energia, em Maputo, 10 de Junho de 1998. — O Ministro dos Recursos Minerais e Energia, *John William Kachamila*.

**Diploma Ministerial n.º 132/98**  
de 5 de Agosto

Pelo Diploma Ministerial n.º 77/94, de 25 de Maio, foi aprovado o Regulamento do Certificado Mineiro como forma de permitir o exercício da actividade mineira de pequena escala em áreas designadas.

Deste modo e com vista à emissão do certificado mineiro e no uso das competências conferidas ao Ministério dos Recursos Minerais e Energia, pelo n.º 4 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 1/96, de 9 de Fevereiro, conjugado com o artigo 5 do Regulamento do Certificado Mineiro, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 77/94, de 25 de Maio, determino:

Artigo 1. É criada a área designada de Ágatas na província de Tete, distrito de Mutarara, denominada «Cangeza», com os seguintes limites:

Ponto	Latitude	Longitude
A	16° 27' 00"	34° 32' 15"
B	16° 27' 00"	34° 37' 21"
C	16° 29' 43"	34° 37' 21"
D	16° 29' 43"	34° 32' 15"

Art. 2. A área global é de 4375 ha.

Art. 3. A área designada assim criada constitui na íntegra área de vinculação definida nos termos do n.º 4 do artigo 5 do Regulamento do Certificado Mineiro.

Ministério dos Recursos Minerais e Energia, em Maputo, 10 de Junho de 1998. — O Ministro dos Recursos Minerais e Energia, *John William Kachamila*.

**Diploma Ministerial n.º 133/98**  
de 5 de Agosto

Pelo Diploma Ministerial n.º 77/94, de 25 de Maio, foi aprovado o Regulamento do Certificado Mineiro como forma de permitir o exercício da actividade mineira de pequena escala em áreas designadas.

Deste modo e com vista à emissão do certificado mineiro e no uso das competências conferidas ao Ministério dos Recursos Minerais e Energia, pelo n.º 4 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 1/96, de 9 de Fevereiro, conjugado com o artigo 5 do Regulamento do Certificado Mineiro, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 77/94, de 25 de Maio, determino:

Artigo 1. É criada a área designada de Pedras preciosas e semi-preciosas na província de Tete, distrito de Marávia, denominada «Chiputo», com os seguintes limites:

Ponto	Latitude	Longitude
1	14° 54' 32"	32° 12' 19"
2	14° 54' 32"	32° 17' 22"
3	15° 02' 43"	32° 17' 22"
4	15° 02' 43"	32° 12' 19"

Art. 2. A área global é de 11 925 ha.

Art. 3. A área designada assim criada constitui na íntegra área de vinculação definida nos termos do n.º 4 do artigo 5 do Regulamento do Certificado Mineiro.

Ministério dos Recursos Minerais e Energia, em Maputo, 10 de Junho de 1998. — O Ministro dos Recursos Minerais e Energia, *John William Kachamila*.

**Diploma Ministerial n.º 134/98**

de 5 de Agosto

Pelo Diploma Ministerial n.º 77/94, de 25 de Maio, foi aprovado o Regulamento do Certificado Mineiro como forma de permitir o exercício da actividade mineira de pequena escala em áreas designadas.

Deste modo e com vista à emissão do certificado mineiro e no uso das competências conferidas ao Ministério dos Recursos Minerais e Energia, pelo n.º 4 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 1/96, de 9 de Fevereiro, conjugado com o artigo 5 do Regulamento do Certificado Mineiro, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 77/94, de 25 de Maio, determino:

Artigo 1. É criada a área designada de Ágatas na província de Tete, distrito de Mágoe, denominada «Chimandau», com os seguintes limites:

Ponto	Latitude	Longitude
1	16° 09' 38"	31° 56' 37"
2	16° 09' 38"	32° 14' 00"
3	16° 16' 36"	32° 14' 00"
4	16° 16' 36"	31° 56' 37"

Art. 2. A área global é de 39 590,63 ha.

Art. 3. A área designada assim criada constitui na íntegra área de vinculação definida nos termos do n.º 4 do artigo 5 do Regulamento do Certificado Mineiro.

Ministério dos Recursos Minerais e Energia, em Maputo, 10 de Junho de 1998. — O Ministro dos Recursos Minerais e Energia, *John William Kachamila*.

**Diploma Ministerial n.º 135/98**

de 5 de Agosto

Pelo Diploma Ministerial n.º 77/94, de 25 de Maio, foi aprovado o Regulamento do Certificado Mineiro como forma de permitir o exercício da actividade mineira de pequena escala em áreas designadas.

Deste modo e com vista à emissão do certificado mineiro e no uso das competências conferidas ao Ministério dos Recursos Minerais e Energia, pelo n.º 4 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 1/96, de 9 de Fevereiro, conjugado com o artigo 5 do Regulamento do Certificado Mineiro, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 77/94, de 25 de Maio, determino:

Artigo 1. É criada a área designada de Pedras preciosas e semi-preciosas na província de Tete, distrito de Marávia, denominada «Unkanha», com os seguintes limites:

Ponto	Latitude	Longitude
A	14° 51' 48"	31° 23' 52"
B	14° 51' 48"	31° 32' 13"
C	14° 59' 00"	31° 32' 13"
D	14° 59' 00"	31° 30' 51"
E	15° 00' 00"	31° 30' 51"
F	15° 00' 00"	31° 23' 52"

Art. 2. A área global é de 21 643,75 ha.

Art. 3. A área designada assim criada constitui na íntegra área de vinculação definida nos termos do n.º 4 do artigo 5 do Regulamento do Certificado Mineiro.

Ministério dos Recursos Minerais e Energia, em Maputo, 10 de Junho de 1998. — O Ministro dos Recursos Minerais e Energia, *John William Kachamila*.

**Diploma Ministerial n.º 136/98**

de 5 de Agosto

Pelo Diploma Ministerial n.º 77/94, de 25 de Maio, foi aprovado o Regulamento do Certificado Mineiro como forma de permitir o exercício da actividade mineira de pequena escala em áreas designadas.

Deste modo e com vista à emissão do certificado mineiro e no uso das competências conferidas ao Ministério dos Recursos Minerais e Energia, pelo n.º 4 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 1/96, de 9 de Fevereiro, conjugado com o artigo 5 do Regulamento do Certificado Mineiro, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 77/94, de 25 de Maio, determino:

Artigo 1. É criada a área designada de Ágatas na província de Tete, distrito de Mutarara, denominada «Rio Muati-Monte Nasimbo», com os seguintes limites:

Ponto	Latitude	Longitude
1	16° 41' 00"	34° 52' 16"
2	16° 41' 24"	34° 53' 46"
3	16° 54' 00"	34° 53' 46"
4	16° 54' 00"	34° 52' 16"

Art. 2. A área global é de 5875 ha.

Art. 3. A área designada assim criada constitui na íntegra área de vinculação definida nos termos do n.º 4 do artigo 5 do Regulamento do Certificado Mineiro.

Ministério dos Recursos Minerais e Energia, em Maputo, 10 de Junho de 1998. — O Ministro dos Recursos Minerais e Energia, *John William Kachamila*.

**Diploma Ministerial n.º 137/98**

de 5 de Agosto

Pelo Diploma Ministerial n.º 77/94, de 25 de Maio, foi aprovado o Regulamento do Certificado Mineiro como forma de permitir o exercício da actividade mineira de pequena escala em áreas designadas.

Deste modo e com vista à emissão do certificado mineiro e no uso das competências conferidas ao Ministério dos Recursos Minerais e Energia, pelo n.º 4 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 1/96, de 9 de Fevereiro, conjugado com o artigo 5 do Regulamento do Certificado Mineiro, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 77/94, de 25 de Maio, determino:

Artigo 1. É criada a área designada de Ouro na província de Tete, distrito de Zumbo, denominada «Cassenga — Rio Mese», com os seguintes limites:

Ponto	Latitude	Longitude
A	15° 00' 00"	30° 17' 30"
B	15° 00' 00"	30° 25' 00"
C	15° 07' 30"	30° 25' 00"
D	15° 07' 30"	30° 17' 30"

Art. 2. A área global é de 18 731,25 ha.

Art. 3. A área designada assim criada constitui na íntegra área de vinculação definida nos termos do n.º 4 do artigo 5 do Regulamento do Certificado Mineiro.

Ministério dos Recursos Minerais e Energia, em Maputo, 10 de Junho de 1998. — O Ministro dos Recursos Minerais e Energia, *John William Kachamila*.

**Diploma Ministerial n.º 138/98**  
de 5 de Agosto

Pelo Diploma Ministerial n.º 77/94, de 25 de Maio, foi aprovado o Regulamento do Certificado Mineiro como forma de permitir o exercício da actividade mineira de pequena escala em áreas designadas.

Deste modo e com vista à emissão do certificado mineiro e no uso das competências conferidas ao Ministério dos Recursos Minerais e Energia, pelo n.º 4 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 1/96, de 9 de Fevereiro, conjugado com o artigo 5 do Regulamento do Certificado Mineiro, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 77/94, de 25 de Maio, determino:

Artigo 1. É criada a área designada de Pedras preciosas na província do Niassa, distrito de Marrupa, denominada «Marrupa», com os seguintes limites:

Ponto	Latitude	Longitude
A	13° 15' 00"	37° 30' 00"
B	13° 15' 00"	37° 35' 00"
C	13° 23' 00"	37° 35' 00"
D	13° 26' 20"	37° 30' 00"

Art. 2. A área global é de 15 187,5 ha.

Art. 3. A área designada assim criada constitui na íntegra área de vinculação definida nos termos do n.º 4 do artigo 5 do Regulamento do Certificado Mineiro.

Ministério dos Recursos Minerais e Energia, em Maputo, 10 de Junho de 1998. — O Ministro dos Recursos Minerais e Energia, *John William Kachamila*.

**Diploma Ministerial n.º 139/98**  
de 5 de Agosto

Pelo Diploma Ministerial n.º 77/94, de 25 de Maio, foi aprovado o Regulamento do Certificado Mineiro como forma de permitir o exercício da actividade mineira de pequena escala em áreas designadas.

Deste modo e com vista à emissão do certificado mineiro e no uso das competências conferidas ao Ministério dos Recursos Minerais e Energia, pelo n.º 4 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 1/96, de 9 de Fevereiro, conjugado com o artigo 5 do Regulamento do Certificado Mineiro, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 77/94, de 25 de Maio, determino:

Artigo 1. É criada a área designada de Pedras preciosas e semi-preciosas na província de Tete, distrito de Tsangano, denominada «Tsangano — Kapapa», com os seguintes limites:

Ponto	Latitude	Longitude
A	15° 06' 32"	34° 25' 13"
B	15° 06' 32"	34° 30' 50"
C	15° 12' 00"	34° 30' 50"
D	15° 12' 00"	34° 25' 13"

Art. 2. A área global é de 10 506,25 ha.

Art. 3. A área designada assim criada constitui na íntegra área de vinculação definida nos termos do n.º 4 do artigo 5 do Regulamento do Certificado Mineiro.

Ministério dos Recursos Minerais e Energia, em Maputo, 10 de Junho de 1998. — O Ministro dos Recursos Minerais e Energia, *John William Kachamila*.

Preço — 4140,00 MT

---

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE